



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Lauro Sodré – S/N – Esperança

CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará

Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail: pgm@mojuidoscamos.pa.gov.br

A Procuradoria Jurídica do Município de Mojuí dos Campos, encaminha parecer jurídico sobre solicitação de realinhamento de preços, CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 035/2017-SEMG, referente a fornecimento de combustíveis.

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 035/2017-SEMG

PARECER JURIDICO.

Atendendo o encaminhamento do Secretário Municipal de Gestão Administrativa Senhor Raimundo Edmilson Santos Filho, sobre solicitação da empresa **PETROSAN COMERCIO COMBUSTÍVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 14.082.069/0001-16, contrato por ser a vencedora da licitação para fornecimento de combustível, contratado pelo preço do litro anterior do Diesel S-10 **R\$ 3,38** (três reais e trinta e oito centavos), Diesel B S 500 **R\$ 3,28** (três reais e vinte oito centavos) e Gasolina Comum **R\$ 4,27** (quatro reais e vinte sete centavos), sendo, o objeto solicitado, a majoração de preços, **especificamente objetivando o reequilíbrio econômico-financeiro ao contrato originário celebrado, por ocasião do Registro de Preços modalidade Pregão Presencial**, requerendo majoração em sede de realinhamento de preços final, conforme justificativa e ATO COTEPE/PMPP Nº 12, de 22 de Junho de 2017, nos preços de: em **R\$ 0,02** (dois centavos) no valor do Diesel S-10 passando a **R\$ 3,40** (três reais e quarenta centavos), em **R\$ 0,02** (dois centavos) no valor do Diesel B S 500 passando a **R\$ 3,30** (três reais e trinta centavos) e em **R\$ 0,08** (oito centavos) Gasolina Comum passando a **R\$ 4,35** (quatro reais e trinta cinco centavos).

O pedido da empresa contratada de realinhamento de preços se fundamenta no que determina a **Cláusula V do Instrumento de Contratos** celebrados, com termo de ressalva que prevê restabelecimento do equilíbrio econômico, no entanto, a regra é a clareza em serem *irreajustáveis os preços consignados na proposta*.

Como se observa, a solicitação trouxe justificativa plausível com demonstrativo da majoração de preços, e confirmado pelo **ATO COTEPE/PMPP Nº 12, DE 22 DE JUNHO DE**

Recebido em

04/12/17

Quiloo

Recebido em:

06/12/17

Marcos

[Handwritten signatures]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Lauro Sodré – S/N – Esperança

CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará

Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail: pgm@mojuidoscamos.pa.gov.br

2017, a permanência no preço anterior pode causar desequilíbrio econômico financeiro a empresa, sendo justificável o pedido de realinhamento de preços, primeiro por previsão contratual e em último plano por se tratar de política nacional de preços que independem de convenções das partes.

Embora não fora apresentado o DOU com a publicação, os Atos da COTEPE/MVA consolidam materialmente a pretensão, justificável a política de preços de combustíveis e seus derivados, e que foram majorados não tão significativamente, mas houve majoração, sendo crível o Poder Público celebrar o realinhamento via instrumento contratual, e assim, reconhecer a majoração contida na planilha apresentada e que servira de anexo ao presente parecer.

O contrato administrativo, bem como os atos administrativos em geral, poderão ser revistos a qualquer tempo, como também podem ser modificados, e não seria razoável haver locupletamento da administração no caso presente, portanto, a solicitação com fundamentação no que prevê o contrato, por previsibilidade da referida política nacional dos preços dos combustíveis.

A justificativa e a materialidade apresentada subsidia a majoração para os valores descritos ao norte, iniciais e finais, conforme publicado no **ATO COTEPE/PMPF Nº 12, de 22/06/17**, que se consolidam para o Estado do Pará, sendo o nosso parecer pela concessão do realinhamento, o que nos parece razoável para atender possível desequilíbrio financeiro a contratada, em razão da majoração apresentada.

Incontroverso ser o mercado do petróleo, sensível o bastante para flutuar ao sabor de eventos variados, de ordem econômica, sendo certo, que tais variações, acabam por afetar no tempo, o mercado de produtos derivados. Contudo, por essas mesmas características é que não se pode atribuir a qualquer tipo de variação incidente no preço dos combustíveis as condições de excepcionalidade ou imprevisibilidade essenciais à revisão do pacto financeiro original, mormente nos contratos de fornecimento firmados com a Administração, mas o caso presente torna-se razoável a revisão contratual.

Obviamente que determinado viés de alta, se notória e comprovadamente decorrente de fatores excepcionais ou excessivamente onerosos, pode-se motivar a revisão da equação, com exemplo, nesse sentido, eventual choque do petróleo, que seria suficiente para justificar a revisão de qualquer contrato correlato. Observa-se no caso concreto, situação do gênero que veio demonstrado na pretensão.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Rua Lauro Sodré – S/N – Esperança

CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará

Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail: pgm@mojuidoscamos.pa.gov.br

Essa é a recomendação em sede de parecer jurídico, feito acompanhar o demonstrativo de preço médio ponderado a consumidor final para o Estado do Pará, que subsidia a pretensão e que deverá ser em sede da administração pública, o sentido revisional do contrato inicial, razão de haver obrigatoriedade a administração rever o preço inicial do contrato.

O que pode ser afirmado, sem qualquer risco de se incorrer em impropriedades, é que **aplica com rigor, na análise dos casos concretos, a verificação do atendimento àqueles pressupostos estabelecidos na legislação** objeto de referência neste parecer, o que torna-se relevante complementando o quanto já exposto, à **Administração Pública incumbe verificar, com igual rigor, em cada caso concreto, se estariam atendidos e demonstrados cabalmente** os requisitos legais para a aplicação do reequilíbrio econômico financeiro.

O objeto que aqui se vislumbra, é o que está facultado pelo artigo 65, inciso II, “d”, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, seja nos casos de contratos decorrentes de procedimentos licitatórios previstos neste estatuto, seja nos casos de contratos originados de procedimento de registro de preços, pela modalidade em que se submeteu a empresa licitada e contratada, modalidade Pregão Presencial, sob pena de incorrer em julgamento pela irregularidade, com as consequências daí advindas.

É o nosso parecer, pela majoração solicitada com o consequente realinhamento, com recomendação.

Mojuí dos Campos PA, 04 de dezembro de 2017.

Francisco de Lima
Francisco de Lima
Procurador Geral - Dec. nº 009/2011
OAB/PA: 8389

Natanael Freire Machado

Advogado PMMC Matrícula nº 002264-0
OAB/PA 22585

Karine Lima Damasceno Brasil

Advogada PMMC Matrícula nº 003213-1
OAB/PA 24455